

**Nota Interpretativa n.º 1/2016**  
**11.08.2016**

**Armazenamento de Resíduos Perigosos – redação da categoria 5.5**  
**(aplicação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto)**

Com a transposição da Diretiva 2010/75/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativa às emissões industriais (DEI), através da publicação do REI, foi redefinido o âmbito de aplicação do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), tendo sido introduzidas alterações na redação das categorias aplicáveis ao setor de atividade de Gestão de Resíduos – categoria PCIP 5.

As atividades de Gestão de Resíduos relativas à armazenagem de resíduos perigosos encontram-se incluídas na categoria 5.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI) e revoga o Decreto-Lei n.º 173/2008 de 26 de Agosto (diploma PCIP).

No que concerne à categoria 5.5 do regime PCIP, o REI introduziu esta nova categoria, com a seguinte redação:

- Armazenamento temporário de resíduos perigosos não abrangidos pelo ponto 5.4 enquanto se aguarda a execução de uma das atividades enumeradas nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 com uma capacidade superior a 50 toneladas, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos.

A atividade fica abrangida independentemente de as atividades de tratamento de resíduos subsequentes, ocorrem ou não, no mesmo local do armazenamento temporário. Também é irrelevante se as atividades subsequentes excedem os limites de capacidade mencionados nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6.

O armazenamento temporário de resíduos perigosos, como Veículos em Fim de Vida (VFV) e Resíduos Elétricos e Eletrónicos (REEE), para posterior desmantelamento e sujeição, dos seus componentes não perigosos, às atividades descritas no ponto 5.3 do Anexo I do REI, também tem enquadramento no ponto 5.5 do Anexo I do mesmo Diploma Legal, uma vez que na receção para o armazenamento os componentes que lhes conferem perigosidade, e que vão posteriormente, ser sujeitos às operações 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 são indissociáveis dos resíduos aí rececionados.